



**A C Ó R D ã O**

**SBDI1**

RB/mj/rm

**CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE  
CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A iterativa jurisprudência da Eg. SDI, deste C. Tribunal, é no sentido de ser nula a contratação de servidor público, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeito apenas quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-189.491/95.3**, em que é Embargante **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)** e Embargada **MARIA DA PAIXÃO BORGES**.

A Egrégia 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista quanto à nulidade contratual, porque não caracterizadas as violações apontadas e o dissenso jurisprudencial invocado (fls. 531/535).

A União Federal, nos seus Embargos, alega que a decisão recorrida incorreu em ofensa ao art. 896 da CLT, porque a Revista ensejava conhecimento por conflito com o Enunciado 256/TST e violação ao art. 37, II, da CF/88 (fls. 538/590).

O r. despacho de fl. 542 admitiu os Embargos por possível violação ao art. 896 da CLT.

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 545.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 547, pelo provimento dos Embargos.

É o relatório.



**V O T O**

**I - NULIDADE CONTRATUAL**

**1 - CONHECIMENTO**

Argumenta a Reclamada que o reconhecimento do vínculo de emprego com o Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - extinto INAMPS, sem o devido concurso público, fere o art. 37, II, da CF/88, bem como diverge do Enunciado n° 331, II, do TST.

O Regional, examinando o Recurso Ordinário Obreiro, salientou que a regra contida no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, é dirigida ao administrador público, não podendo ser subtraído daquele que prestou serviços qualquer benefício decorrente do contrato de trabalho (fl. 478).

Depreende-se dos autos que a Autora fora contratada em julho de 1989, quando vigente a vedação contida no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante o reconhecimento da nulidade contratual, o Regional deferiu todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

A Turma, examinando a Revista da União, enfatizou que o art. 37, II, da CF/88, não restou violado, porque o Regional teria decidido que, se a administração mantém relação jurídica ao arrepio do preceito constitucional, o contrato é nulo, porque não obedece forma prescrita em lei.

Vale dizer, inicialmente, que o trecho do acórdão regional a que a Turma se refere integra o voto vencido.

Em que pese o equívoco ocorrido, o fato é que a Turma considerou ileso o art. 37, II, da CF/88, o que não condiz com a atual jurisprudência desta Corte Superior, que tem firmado posicionamento no sentido de a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontrar óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Considerando-se que a Reclamada fora contratada em julho de 1989, forçoso é concluir pela violação ao art. 37, II, da CF/88.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-189.491/95.3

**CONHEÇO.**

**MÉRITO**

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, declarando a nulidade da contratação e não havendo salários retidos, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade da contratação e não havendo salários retidos, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Braília, 17 de agosto de 1998.

**ALMIR PAZZIANOTTO**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**RIDER DE BRITO**

Relator